



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02766/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procuradores: Joalison Lima Alves e outros  
Interessados: Djair Jacinto de Moraes e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de informações acerca do montante da dívida consolidada, das concessões de garantias e das operações de crédito – Incorreta elaboração dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Realização de gastos indevidos com o abastecimento de veículos pertencentes a assessores jurídicos – Pagamento de dispêndios com transporte de pessoas sem a implementação do devido procedimento de licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Utilização incorreta de modalidade de licitação para gastos com medicamentos – Transporte de estudantes em veículos não apropriados – Carência de profissionais de saúde para atender à população da Comuna – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncias. Recomendações. Representação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00621/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, SR. LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Voto Vista do Conselheiro Formalizador, em:

I) por maioria, vencendo o voto deste Conselheiro Formalizador, acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, contra a proposta de decisão do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, relator do processo, seguido dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02766/09**

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

II) por unanimidade:

1) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB;

2) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

3) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação ao Sr. Carlos Alberto de Sousa Amaro e a diversas pessoas, conforme listagem de fls. 110/119, subscritores das duas denúncias formuladas em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, para conhecimento;

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Formalizador**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02766/09**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**